



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 19
Decisão da CEEST	Nº 81/2021	
Referência	Processo nº 1141397/2021	
Interessado	META E TREINAMENTO LTDA - ME (COMPANHIA DO TREINAMENTO)	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Anotação do Curso de Especialização de Segurança do Trabalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 19, apreciando o Processo Nº 1141397/2021, acerca de solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho apresentado pela empresa META E TREINAMENTO LTDA – ME (COMPANHIA DO TREINAMENTO), com sede localizada na Av. Palmeira Imperial, 225 (Sala 01) – Bosque dos Buritis, Uberlândia/MG, CNPJ 11.039.145/0001-12, indicando como Responsável Técnico o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. HUEDER QUEIROZ GONÇALVES, CREA-MG nº 1415640777, Visto PB 17564, com carga horária de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função PB20210374321), e; considerando o teor dos objetivos sociais do requerente, conforme Alteração Contratual e Consolidação registrada na JUCEMG em, 04/03/2015; considerando que o profissional indicado como RT, possui atribuições iniciais dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e art. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, Lei Federal 7.410/85 e Decreto Federal 92.530/86; considerando que o profissional indicado como RT não responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; considerando que a empresa requerente possui registro no Crea-MG; considerando que o profissional indicado como RT possui endereço, nesta jurisdição, na cidade de Riachão do Poço/PB; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; considerando o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do CONFEA; considerando o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; considerando o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando os termos da Resolução 1094/17, do Confea; considerando o disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 - art. 61; considerando teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 21/11/2021, recomendando o deferimento, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. HUEDER QUEIROZ GONÇALVES,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CREA-MG nº 1415640777, Visto PB 17564, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para executar atividades restritas as fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, do objeto social da requerente, adstrita as suas atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho José Leandro da Silva Neto, estiveram presentes os senhor (es) e senhora(s): Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz (AEST-PB), Eng^o de Alimentos/Seg. do Trabalho Marcos Simas França (AEST-PB), sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho José Leandro da Silva Neto
Coordenador da CEEST – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)